



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4

Processo nº : 10935.002646/97-12
Recurso nº : 118.597
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COPACOL LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº : 107-05.582

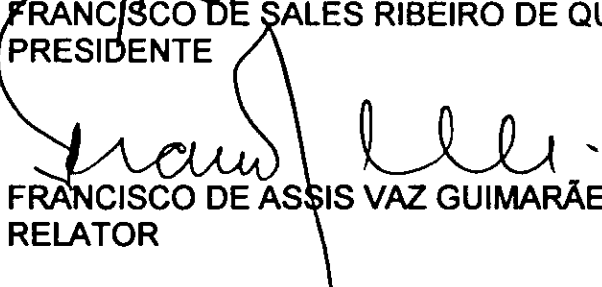
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - SOCIEDADE COOPERATIVAS - O resultado obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social. exegese do artigo 3º, da Lei n.º 5764/71 e artigos 1º e 2º da Lei n.º 7689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COPACOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10935.002646/97-12
Acórdão nº : 107-05.582

Recurso nº : 118.597
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COPACOL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeado a epígrafe que se insurge contra decisão do Sr. Delegado de Delegacia da Receita Federal de Julgamento e Foz do Iguaçu-PR.

A peça recursal, constante de fls. 65 a 71 diz, resumidamente, o seguinte:

A Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas foi instituída através da Lei n.º 7689/88.

Na referida lei está expresso que a contribuição social incidirá sobre o lucro das pessoas jurídicas. No entanto a cooperativa não objetiva lucro por expressa vedação legal conforme prevê o artigo 3º da Lei n.º 5764/71.

Discorre sobre atos cooperados e a legislação pertinente e cita decisões deste Conselho.

Conclui requerendo a improcedência da notificação.

É o Relatório. 

Processo nº : 10935.002646/97-12
Acórdão nº : 107-05.582

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

A matéria posta não comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge do repositório normativo que informa a espécie, bem como da farta jurisprudência deste sodalício.

Com efeito, como muito bem disse a recorrente, a cooperativa é a extensão de seus associados e como tal, atua como mandatária, gerindo e administrando os bens econômicos e prestando serviços a estes. Por isso, os resultados da cooperativa que opera somente com associados não tem objetivo de lucro.

O artigo 3º da Lei n.º 5764/71 exaure a matéria quando diz textualmente:

“Art. 3º - Celebram contrato a sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Por outro lado este Conselho já se manifestou, por várias vezes, sobre a matéria, merecendo destaque o V. Acórdão n.º 103.15.365 de cuidadosa lavra do eminente Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da

Processo nº : 10935.002646/97-12
Acórdão nº : 107-05.582

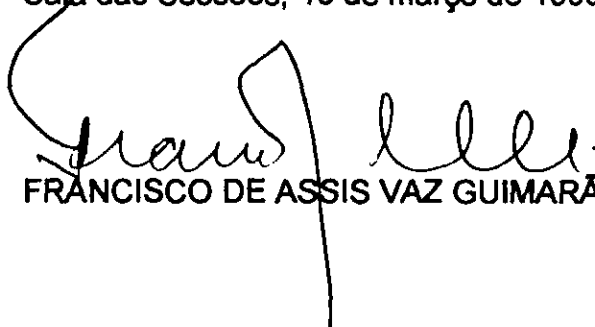
Contribuição Social. Exegese do artigo 3º da Lei n.º 5764/71 e artigo 1º e 2º da Lei n.º 7689/88*.

Desta forma incorreto o entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa em pretender manter a exigência com base na IN 198/88.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES